



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 91, de 22 de março de 2017.

Dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos deste Município.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art.2º- A Contribuição que visa auxiliar a prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo Município, no âmbito do seu território, terá como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art.3º- Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica da concessão no território municipal, excetuando-se os consumidores localizados na zona rural, os cadastrados pela concessionária como sendo consumidores de baixa renda e aqueles que consumirem até 50 kW/h.

Art.4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente, na forma da tabela abaixo, por ligação e nos termos do artigo 2º desta Lei.

Consumo Mensal – KWh	Valor da CIP – R\$
Consumidores classificados pela concessionária como de baixa renda, aqueles que consumirem até 50 KWh e os residentes na zona rural	0,00
51 a 150	10,00
151 a 250	12,50
Acima de 251	15,00

Parágrafo Único. Os valores acima estabelecidos serão reajustados nas mesmas épocas, índices, percentuais e condições em que o valor dos serviços de distribuição e da tarifa de energia elétrica for reajustado pela concessionária ou permissionária do serviço público, mediante autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica e para o custeio e manutenção da iluminação pública.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.5º- O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a)- despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública em vias, logradouros, praças e demais itens públicos;

b)- despesas com o custo administrativo direto e indireto, instalações, operações, manutenções, eficientização e ampliação ou expansão do sistema de iluminação pública deste Município.

Art.6º- É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e/ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º- Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º- Fica extinta a Taxa de Iluminação Pública prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente, suplementadas se houver necessidade.

Art.10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Trabiju, 22 de março de 2017.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Sandra dos Santos da Silva
Escriturária